Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0434.11.002237-4/001	**Númeração**	0773754-
Relator:	Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha		
Relator do Acordão:	Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha		
Data do Julgamento:	03/05/2012		
Data da Publicação:	15/05/2012		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EMENDA DA INICIAL - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA - RECURSO PROVIDO.

Em não havendo dúvida fundada, acerca da regularidade da representação da pessoa jurídica, é desnecessária a determinação para que ela junte aos autos o seu ato constitutivo.

Recurso provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0434.11.002237-4/001 - COMARCA DE MONTE SIÃO - AGRAVANTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - AGRAVADO(A)(S): MÍRIAM DE SOUZA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2012.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA

RELATOR.

DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento aviado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra a decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, que move em desfavor de MIRIAM DE SOUZA, cuja cópia se encontra à f. 39, TJ, na qual o julgador primevo determinou que a agravante, em cinco dias, juntasse aos autos o seu ato constitutivo.

Sustenta a agravante que é desnecessária a inclusão do seu ato constitutivo na exordial, vez que tal documento é próprio das sociedades simples, mas a recorrente é uma sociedade anônima. Afirma ser desnecessária a comprovação da regularidade da representação legal das pessoas jurídicas, quando do ajuizamento da ação. Pondera que o ônus da desconstituição da regularidade de sua representação é da parte contrária e, não, do magistrado primevo.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que não seja compelida a juntar aos autos o seu ato constitutivo, vez que tal documento é próprio das sociedades simples. Pede também seja deferida a liminar de busca e apreensão do bem descrito na exordial.

O agravo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo-ativo, desobrigando a agravante de apresentar o seu ato constitutivo (f. 49-52, TJ).

Deixei de determinar a intimação da agravada para oferecimento de contraminuta, vez que ainda não integrou a relação jurídico-processual.

A magistrada primeva prestou informações às f. 57-58, TJ, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Conforme relatado, cinge-se o presente agravo ao exame da decisão monocrática, em que o julgador a quo determinou que a agravante, em cinco dias, juntasse aos autos o seu ato constitutivo.

Da análise dos autos, vê-se que a agravante ajuizou contra a agravada ação de busca e apreensão, pretendendo seja apreendido o veículo VOLKSWAGEM GOL GTI, placa BTC 3003, em razão da mora da agravada, no contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, de nº 690152380 (f. 18-20, TJ). Juntou aos autos a procuração de f. 22-23, TJ, e substabelecimentos de mandato de f. 24-26, TJ, devidamente autenticados pelo 24º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São Paulo.

O MM.Juiz a quo, por sua vez, determinou que a agravante aditasse a inicial, no prazo de cinco dias, juntando aos autos o seu ato constitutivo.

A nosso aviso, é desnecessário que a agravante junte aos autos seu ato constitutivo, vez que os documentos de f. 22-26, TJ não deixam dúvida acerca de sua representação.

Vêm a pêlo as considerações de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa sobre a necessidade de existência de dúvida fundada acerca da representação da pessoa jurídica, para que se determine a juntada aos autos do seu ato constitutivo:

"A lei não exige que se prove desde logo a regularidade da representação da pessoa jurídica. Assim: 'Orientou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que desnecessária a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo a hipótese de fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo, o que não é o caso dos autos, não bastando a mera alegação de caráter formal, sobre tal ausência documental' (STJ - 2ª Seção, AR 334, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 27.4.05, julgaram extinta a ação, v.u., DJU 18.5.05, p. 157). No mesmo sentido: STJ - 1ª T., REsp 219.688, rel. p. o AC. Min. Gomes de Barros, j. 5.10.99, deram provimento, um voto vencido, DJU 3.4.00, p. 116; RSTJ 51/533 (4ª T.), 74/169 (caso de mandado de segurança), STJ-RJ 260/64, RT 568/193, 576/229, 582/199, 583/241, 587/220, 588/213, 602/220, JTJ 143/143, JTA 111/201, Lex-JTA 149/64. Havendo dúvida razoável, deverá o juiz determinar que seja feita essa prova (RT 601/66, JTJ 180/127) por quem impugna a regularidade da representação (RJTJESP 106/233, RJTAMG 26/362, 'desde que não importe em prova de fato negativo' (JTJ 147/147)." (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil. 41ª Ed. 2009. Ed. Saraiva. P. 136-137).

A jurisprudência do STJ e deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais também se orienta no sentido de que, somente se houver dúvida fundada acerca da regularidade da representação da pessoa jurídica, é que se deve determinar a juntada do seu ato

constitutivo:

"Representação processual. Estatutos sociais e atos constitutivos. Exigência quando presente fundada dúvida. Precedentes da Corte.

1. Outorgado o mandato por escritura pública e não apresentando a parte interessada fundada dúvida sobre a habilitação do outorgante da procuração, não se há de extinguir o processo por ausência de juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 612.680/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2004, DJ 16/11/2004, p. 277)".

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA CONTRA O DNER - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO - ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA - JUNTADA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA - ITERATIVOS PRECEDENTES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

É firme a orientação do STJ no sentido de não ser imprescindível a juntada aos autos de cópia do estatuto social pessoa jurídica autora da ação, na ausência de dúvida fundada acerca da pessoa física que outorgou procuração em nome da empresa.

(...)

(REsp 437.905/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2004, DJ 05/05/2004, p. 153)."

"EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESSOA JURIDICA. EMENDA DA INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO CONSTITUTIVO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA COM A INICIAL. SALVO FUNDADA DÚVIDA. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. É desnecessária a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica que é parte no processo, salvo a hipótese de fundada dúvida sobre a validade da sua representação em juízo." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.709940-2/001, 11ª Câmara Cível, relator: Desembargador Marcos Lincoln, DJe 30.03.2011)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PESSOA JURÍDICA - EXIBIÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO - CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA - LIMINAR - NÃO APRECIAÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VEDAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - O estatuto social da pessoa jurídica não é documento indispensável à propositura da ação, devendo ser exigida a sua juntada apenas em caso de fundada dúvida sobre a regularidade de sua representação.- No caso, não há como examinar o pedido de concessão da liminar de busca e apreensão, sob pena de supressão de instância.-Recurso conhecido e provido em parte." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0460.10.002662-0/001, 17ª Câmara Cível, relatora: Desembargadora Márcia de Paoli Balbino, DJe 25.03.2011)

De sorte que, nesse momento de cognição incompleta, pelos motivos que viemos de expor, entendo não ser necessária a juntada dos atos constitutivos da agravante aos autos do processo.

Deixo de apreciar o pedido liminar de busca e apreensão formulado pela agravante, a fim de que não se configure supressão de instância, em razão de não ter sido apreciado, pelo magistrado primevo.

Com tais razões de decidir, dou provimento ao agravo, a fim de que a agravante não seja compelida a trazer aos autos o seu ato constitutivo.

Custas recursais, ex lege.

DES. ANDRÉ LEITE PRAÇA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "RECURSO PROVIDO."